



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 20/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.12.21, pela RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelo atraso de 25 (vinte e cinco) dias no envio do documento **INFORME CBGC/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº602/21, de 22.11.21 (1417510).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1417508):

- a) “em 30/07/2021, a Companhia divulgou o Informe de Governança no prazo previsto no art. 29-A, §1º da Instrução CVM 480/09”;
- b) “ocorre que, por um lapso, a Companhia enviou o Informe de Governança no item ‘Carta Anual de Governança’, conforme protocolo abaixo”;
- c) “importante mencionar que o erro na entrega do Informe de Governança, que ocorreu de forma excepcional, não causou qualquer prejuízo aos acionistas”;
- d) “inclusive, para reiterar a ausência de prejuízo aos acionistas, a Companhia divulgou o Informe de Governança, também, em seu site, em 30/07/2021, conforme comprova a captura de tela abaixo”;
- e) “além disso, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (‘B3’) enviou à Companhia o Ofício nº 1133/2021 em 26/08/2021, questionando a falta de entrega do Informe de Governança (Anexo I)”;
- f) “para correção do erro e em atendimento ao Ofício da B3, a Companhia disponibilizou o Informe de Governança no item correto, em 27/08/2021, ...”;
- g) “além disso, a Companhia respondeu ao Ofício da B3 informando acerca do erro e da devida correção (Anexo II) e, após a resposta da Companhia, a B3 enviou o ofício DIE 542/2021 decidindo pela dispensa na aplicação de sanção (Anexo III), após a análise do caso pelo colegiado em reunião realizada em 18/10/2021”;
- h) “dessa forma, a Companhia requer a dispensa da aplicação da multa cominatória estipulada no Ofício, tendo em vista os fatos narrados”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

- a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;
- b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O **Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Informe CBGC, ainda que, segundo a Recorrente, “o erro na entrega do Informe de Governança, que ocorreu de forma excepcional”, não tenha causado “qualquer prejuízo aos acionistas”.

b) o Informe CBGC é um documento estruturado e não existe a possibilidade de encaminhá-lo por outra categoria que não seja a correta (“Informe de Código de Governança”);

c) a Companhia encaminhou, em 30.07.21, na associação “Categoria/Tipo”: “Carta Anual de Governança/Carta Anual de Governança Corporativa (art. 8º, VIII da Lei 13.303/16)” um documento contendo o texto do Informe, mas em padrão totalmente diferente (1453090). Ademais, como foi enviado em outra categoria, em uma busca somente pela Categoria “Informe de Código de Governança”, não seria possível encontra-lo.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. encaminhou o documento Informe CBGC/2021 apenas em **27.08.21** (1453092).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 04/03/2022, às 14:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/03/2022, às 17:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/03/2022, às 22:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1453095** e o código CRC **5F219861**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1453095** and the "Código CRC" **5F219861**.*